



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA – ES E DEMAIS NOBRES VEREADORES

O Vereador signatário desta proposição legislativa vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no inciso XVII do artigo 117 c/c artigo 136 Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº.: ____/2025

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CÂMERAS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES

Art. 1º. Fica obrigada a instalação de câmeras de videomonitoramento, pelo Município de Serra, em todos estabelecimentos de saúde vinculados à Secretaria de Saúde com atendimento ao público, nas áreas comuns internas e externas.

§1º. O videomonitoramento deverá contemplar a captação de áudio e vídeo e deverão ser armazenadas por, no mínimo, 10 (dez) dias úteis.

§2º. A utilização e disponibilização das imagens deverá seguir as disposições da Lei Federal nº.: 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§3º. A disponibilização das imagens será precedida de um requerimento corretamente instruído com os documentos pessoais do interessado, devidamente assinado e com fundamentos que o embasam, restringida a parte que trate de fato no qual o interessado esteja diretamente vinculado.

☎ 27 3251-8313

🌐 www.linktr.ee/leandroferraco

✉ gabineteleandroferraco@camaraserra.es.gov.br

📍 Rua R. Maj. Pissarra, 243-265, Serra Centro, Serra-ES.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003400350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LEANDRO FERRAÇO**

§4º. Fica vedado qualquer videomonitoramento em locais que venham ferir a intimidade e privacidade das pessoas como consultórios, banheiros e locais análogos.

§5º. O videomonitoramento deverá ser ostensivo e os locais onde estiverem instalados deverão contar com alerta a todos usuários da sua presença.

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde terão o prazo máximo de 2 (dois) anos para cumprimento integral da presente Lei.

Parágrafo único: Compreende-se estabelecimentos de saúde as unidades básicas, os hospitais, as maternidades, as unidades de pronto atendimento, as farmácias públicas e todos outros que disponibilizarem atendimento de saúde ao público.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 08 de abril de 2025.

**LEANDRO DE OLIVEIRA FERRAÇO
VEREADOR (PSDB)**

📞 27 3251-8313

🌐 www.linktr.ee/leandroferraco

✉ gabineteleandroferraco@camaraserra.es.gov.br

📍 Rua R. Maj. Pissarra, 243-265, Serra Centro, Serra-ES.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003400350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.



DA JUSTIFICATIVA

Infelizmente, existem pessoas que se excedem nos ambientes de atendimento de saúde do Município, quebrando, amiúde, equipamentos públicos que guarnecem esses locais (televisões, computadores etc.), além de agredir verbal e fisicamente servidores públicos, inclusive médicos.

Isso, muitas vezes, acontece pelo estado emocional abalado que nada tem a ver com a participação dos servidores públicos.

Porém, o inverso também pode acontecer, e as imagens servirão para proteger os munícipes contra algum fato que atentar à sua integridade moral e física em virtude de mau atendimento ou excesso por parte de algum servidor público.

Decerto, as imagens servirão para intimidar e identificar infrações penais, funcionais e civis nos equipamentos públicos vinculados à Secretaria de Saúde com atendimento ao público, facilitando a responsabilização e, conseqüentemente, a reparação dos danos causados.

O intuito do presente Projeto é proteger e assegurar a incolumidade pública da população e dos servidores, além de resguardar, outrossim, o patrimônio público, pois em estado de vigilância as pessoas tendem a serem mais comedidas.

Posto isso, peço, encarecidamente, o apoio dos nobres pares para aprovação desse importante Projeto Indicativo de Lei.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 08 de março de 2025.

**LEANDRO DE OLIVEIRA FERRAÇO
VEREADOR (PSDB)**

☎ 27 3251-8313

🌐 www.linktr.ee/leandroferraco

✉ gabineteleandroferraco@camaraserra.es.gov.br

📍 Rua R. Maj. Pissarra, 243-265, Serra Centro, Serra-ES.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003400350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.